



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.192 - ES (2011/0050306-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
JOENY GOMIDE SANTOS
IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO
ALEXANDRE YUKITO MORE
TALES DAVID MACEDO
CAROLINE FONTES REZENDE
ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS
LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA
SILVIA ALEGRETTI
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).

2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, *in casu* (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.192 - ES (2011/0050306-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
JOENY GOMIDE SANTOS
IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO
ALEXANDRE YUKITO MORE
TALES DAVID MACEDO
CAROLINE FONTES REZENDE
ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS
LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA
SILVIA ALEGRETTI
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O crédito tributário regularmente inscrito goza de presunção de certeza, liquidez e eficácia da obrigação, nos termos do art. 204 do CTN. Assim, sua exigibilidade somente pode ser suspensa com o depósito integral da exação, sob pena de não ser lícito ao contribuinte opor-se à execução fiscal.
2. Recurso desprovido.

A empresa pública recorrente sustenta que houve violação dos arts. 620 e 656, § 2º, do Código de Processo Civil, por não ter sido autorizada a substituição, por seguro garantia judicial, do depósito em dinheiro efetuado nos autos da ação anulatória de débito fiscal.

Depois de oferecidas as contrarrazões, o recurso especial não foi admitido na origem, porém os autos vieram a esta Corte Superior por força de agravo de instrumento provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.192 - ES (2011/0050306-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).
2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, *in casu* (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

O art. 151 do Código Tributário Nacional aponta, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, "*o depósito do seu montante integral*" (inciso II) e "*a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial*" (inciso V). Por sua vez, o art. 156 do mesmo diploma legal prevê que extinguem o crédito tributário "*a conversão de depósito em renda*" (inciso VI) e "*a decisão judicial passada em julgado*" (inciso X).

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.219, prescreve: "*Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

A Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, no § 2º de seu art. 32, estabelece que, *"após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente"*.

As Leis 9.703, de 17 de novembro de 1998 (art. 1º, § 3º), 10.819, de 16 de dezembro de 2003 (arts. 4º e 6º), e 11.429, de 26 de dezembro de 2006 (arts. 4º e 6º), ao disciplinarem os depósitos judiciais referentes a tributos de competência, respectivamente, da União, dos Municípios e dos Estados (ou do Distrito Federal), corroboram o entendimento de que os valores depositados, **após o encerramento do processo litigioso**, serão entregues a quem houver ganho a causa.

Em conformidade com as normas jurídicas acima, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).

Transcreve-se, por ser bastante oportuno, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado:

"Com efeito, o depósito judicial dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, II, do CTN tem finalidade dúplice, uma vez que, ao mesmo tempo em que inibe a propositura de executivo fiscal, acautela os interesses da Fazenda Pública na satisfação do crédito tributário.

No momento em que o contribuinte opta por depositar os valores controvertidos até decisão que declare a legalidade ou ilegalidade da exação, presta uma garantia que, repita-se, impede a propositura da execução fiscal com todos os seus consectários como, v.g., a penhora dos bens do devedor, e ao mesmo tempo, acautela os interesses do Fisco na medida em que a conversão dos valores em renda, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou.

Deveras, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, somente após o trânsito em julgado da decisão, poderão os valores ser levantados ou convertidos em renda. Confira-se os precedentes trazidos à colação:

CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.

I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04.

II - Recurso especial provido. (REsp 862.711/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 313)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa — o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.

3. Voto pelo desprovimento do recurso especial. (REsp 252.432/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 28/11/2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. WRIT OF MANDAMUS. DEPÓSITO JUDICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, não havendo que se falar em omissão no julgado atacado, porquanto se pronunciou sobre o tema proposto, tecendo as devidas considerações acerca da questão da natureza do depósito efetuado, de seu levantamento, bem como com relação ao lançamento fiscal e à decadência.

II - Verifica-se que, a teor do art. 151, inciso II, do CTN, é depósito judicial e não caução, o montante ofertado pela recorrente, por ocasião da concessão da liminar em mandado de segurança, porquanto se trata de valor em dinheiro e que equivale ao discutido na ação em comento.

III - O depósito judicial, em razão da denegação da segurança, deve ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, representando a garantia do cumprimento de seu débito fiscal.

IV - Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por meio do EDcl no REsp nº 736.918/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito.

V - Recurso especial improvido. (REsp 767328/RS, Rel. Ministro FRANCISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 13/11/2006 p. 232)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE (ART. 151 DO CTN) - LEVANTAMENTO.

1. A jurisprudência, inclusive a do STF, firmou entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.

2. Diferentemente, quando a sentença extingue o processo sem julgamento do mérito, pode o depósito ser imediatamente devolvido ao contribuinte, que fica assim privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da FAZENDA, a conversão do depósito em renda.

3. Embargos conhecidos e providos. (REsp 270083/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/06/2002, DJ 02/09/2002 p. 142)

Ademais, o regime de indisponibilidade do montante depositado, até o trânsito em julgado da sentença, foi positivado com o advento da Lei 9.703/98 (...)"

Por outro lado, o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

E como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, *in casu* (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do Código de Processo Civil, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do Código de Processo Civil.

Mesmo que se tratasse de execução fiscal, e não de ação anulatória, ainda assim a irresignação não mereceria acolhida.

Não se desconhece que a Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.098.193/RJ, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 13.5.2009, considerou inadmissível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia judicial, dada a falta de previsão desta modalidade de garantia no art. 9º da Lei n. 6.830/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, após o advento da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, excluindo-se o depósito em dinheiro, a princípio é permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial, desde que se verifique o interesse da exequente.

De qualquer forma, o seguro garantia judicial somente poderá ser aceito pela Fazenda Pública se sua apresentação ocorrer antes do depósito, sob pena de malferimento das Leis 5.172/66 (art. 156, VI e X), 6.830/80 (art. 32, § 2º), 9.703/98 (art. 1º, § 3º), 10.819/2003 (arts. 4º e 6º), e 11.429/2006 (arts. 4º e 6º), as quais impedem a movimentação dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados.

Nesse sentido, aliás, é a Portaria n. 1.153, de 13.8.2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujo art. 5º prevê que o seguro garantia somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro, e que, excluindo-se o depósito em dinheiro, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia, desde que se verifique o interesse da Fazenda.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0050306-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.260.192 / ES

Números Origem: 047070000691 047089000401 04708900040120090118 201000753364
47070000691 47089000401 4708900040120090118

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
JOENY GOMIDE SANTOS
IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO
ALEXANDRE YUKITO MORE
TALES DAVID MACEDO
CAROLINE FONTES REZENDE
ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS
LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA
SILVIA ALEGRETTI
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.